ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L - 021/2017

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

PROMOVENTE: MARCEL SILVANO

ASSUNTO: Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 16/05/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 13/06/2017 7 X 3 Abst.

REJEITADO___/___/___ **RETIRADO**___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ **REMETIDA EM**___/___/___ **OF** 039/2017

SANÇÃO EM 14/07/2017 **LEI Nº** 4368/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

14/07/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº. 4.368 /2017.

Autor: Vereador Marcel Silvano da Silva Souza.
Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Prefeitura Municipal de Macaé penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.
Parágrafo único. Considera-se prática restritiva ao acesso da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:
I - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez em processos de seleção para admissão ao emprego;
II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;
III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição de permanência no emprego;
IV - discriminação de mulheres casadas, mães, negras ou trans, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;
V - exigência de fotos e seleção a partir do critério de "boa aparência" para admissão.
Art. 2º As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:
I - advertência;
II - multa;
III - suspensão temporária da autorização de funcionamento;
IV - cassação da autorização de funcionamento.
§ 1º A multa estabelecida no inciso II deste Artigo será de dez a cem Unidades Fiscais do Município, ou outra unidade que venha a substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.
§ 2º A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em sessenta dias a partir de sua publicação.
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de Julho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg. 11

Ed. 4169

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 039/2017.

Macaé, 19 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-002/2017 e L-021/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 13 de junho de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-021/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Macaé penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo único – Considera-se prática restritiva ao acesso da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

I – exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez em processos de seleção para admissão ao emprego;

II – exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

III – exigência de exame ginecológico periódico, como condição de permanência no emprego;

IV – discriminação de mulheres casadas, mães, negras ou trans, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;

V – exigência de fotos e seleção a partir do critério de "boa aparência" para admissão.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV – cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste Artigo será de dez a cem Unidades Fiscais do Município, ou outra unidade que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplica-las progressivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 19 de junho de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo I
Mat.: 4499

PROJETO DE LEI Nº L-021/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
7 X 3 Abst.
PRESIDENTE

DELIBERA:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Macaé penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo único – Considera-se prática restritiva ao acesso da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

I – exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez em processos de seleção para admissão ao emprego;

II – exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

III – exigência de exame ginecológico periódico, como condição de permanência no emprego;

IV – discriminação de mulheres casadas, mães, negras ou trans, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 16/05/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

PROCESSO N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

V – exigência de fotos e seleção a partir do critério de "boa aparência" para admissão.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV – cassação da autorização de funcionamento.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 13/06/2017 7X3 Aprov. PRESIDENTE

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste Artigo será de dez a cem Unidades Fiscais do Município, ou outra unidade que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplica-las progressivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de março de 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 16/05/2017 PRESIDENTE

MARCEL SILVANO
VEREADOR- AUTOR

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
PRESIDENTE

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE EM ANEXO VOTO EM 02 DUAS VIAS DE 02 (DUAS) LAUDAS

OBS: DIGO 03 (TRES) LAUDAS

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

(NOS DEARAS) VOTO PELO NOS PROCESSOS DO MATEU. *

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros
Vereador

TITULAR

EM ANEXO EM DUAS (02) VIAS

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 16/05/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
7 X 3 ADIT.
PRESIDENTE

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Janaina Ribeiro
De Acordo

VOTO DO PRESIDENTE

D. Alonso

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 16/05/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Trabalhador.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
PRESIDENTE

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Trabalhador emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer favorável

VOTO DO PRESIDENTE

Dra Carla

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 16/05/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Cordeiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI Nº L - 021/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Marcel Silvano.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre a punição aos estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

O objeto do Projeto de lei em analise visa a penalização aos estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego, sendo estabelecidas como prática restritiva no art.1º, parágrafo único, as seguintes medidas:

> *Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Macaé penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher no emprego.*
> *Parágrafo único – Considera-se prática restritiva ao acesso da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:*
> *I – exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez em processo de seleção para admissão ao emprego;*
> *II – exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;*
> *III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição de permanência no emprego;*
> *IV – discriminação de mulheres casadas, mães, negras ou trans, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;*

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA

V - exigência de fotos e seleção a partir do critério de " boa aparência" para admissão.
(...)

A proposição visa à proteção da mulher no mercado de trabalho, respaldada nos art. 1º, IV c/c art. 170, caput, VIII e parágrafo único, da CRFB/88:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *(...)*
> *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
> *(...)*
> *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
> *(...)*
> *VIII - busca do pleno emprego;*
> *(...)*
> *Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

No entanto, após análise da proposta de lei, percebe-se que a matéria versa sobre **Direito do Trabalho**, de **competência privativa da União**, consoante o estabelecido no art. 22, I, da CRFB/88. Confira-se:

> *Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

A matéria proposta, ao punir os estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego, usurpa competência legislativa expressamente conferida pela Constituição de 1988, em caráter privativo, à União, porque somente esta é competente para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CRFB/88), de maneira que **o legislador municipal não pode ocupar-se do tema.**

Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

> ***Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (SP) nº 10.849/2001. Punição, com a perda da inscrição estadual, para aquelas empresas que exijam a realização de teste de gravidez ou a apresentação de atestado de laqueadura no momento de admissão de mulheres no trabalho.***

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Cordeiro
Assistente Administrativo
Mat. [illegible]

Inconstitucionalidade formal. Competência privativa daUnião. Direito do trabalho.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.849/01 do Estado de São Paulo, a qual pune, com a perda da inscrição estadual, as empresas que, no ato de admissão, exijam que a mulher se submeta a teste de gravidez ou apresente atestado de laqueadura.
2. ***Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, consoante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.***
A lei estadual, ***ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma, também contraria a competência exclusiva da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho"*** *(art. 21, XXIV, CF/88). Precedentes: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO.*
3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 3.165 SÃO PAULO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/15).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. ***DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO****. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A* ***lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho****. Ação direta julgada procedente" (ADI nº 2.487/SC, Relator o Ministro* ***Joaquim Barbosa****, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/08).*

Importante ressaltar que ao atribuir sanções administrativas pela prática restritiva ao acesso da mulher ao emprego, também contrariou o art. 21, XXIV, da CFRB/88[2], no qual é estabelecida a competência **exclusiva** da **União** para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

Confiram-se os seguintes precedentes nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 21, XXIV E 22, I DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. ***A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União. Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da***

[2] Art. 21. Compete à União:
XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4480

> ***CF, por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União.*** *Ação direta que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 417/93, do Distrito Federal" (ADI nº 953/DF, Relatora a Ministra* ***Ellen Gracie****, Tribunal Pleno, DJ de 2/5/03).*
>
> *Ação direta de inconstitucionalidade, Lei 11.562, de 19 de setembro de 2000, do Estado de Santa Catarina. – Relevância da fundamentação jurídica (****invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, CF, art. 22. I, e, sobretudo, para 'organizar, manter e executar a inspeção do trabalho', CF, art. 21, XXIV****) da argüição de inconstitucionalidade da Lei estadual que, como a ora atacada,* ***estabelece medidas de polícia administrativa destinadas a coibir a discriminação à mulher nas relações de trabalho****. Precedente desta Corte: ADIMC 953. – Conveniência da concessão da medida liminar. Liminar deferida para suspender, 'ex nunc' e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Lei nº 11.562, de 19 de setembro de 2000, do Estado de Santa Catarina" (ADI nº 2.847/MC, Relator o Ministro* ***Moreira Alves****, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/03).*

Sendo assim, não obstante a relevância social do tema, o projeto em tela ao estabelecer regras e penas administrativas no âmbito das relações de trabalho, invadiu a competência legislativa da União, que pelo disposto no art. 21, XXIV, da CRFB/88, compete exclusivamente à União.

Há que se ressaltar, ainda, que a União já exerceu sua competência, dispondo sobre a matéria na Lei Federal nº 9.029/95, que "*proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências*".

Portanto, a Lei Federal nº 9.029/95 já proibi a exigência de atestados de gravidez ou de esterilização, assim como outras práticas discriminatórias, para efeito de início ou manutenção da relação jurídica de trabalho, estabelecendo sanções penais e administrativas aos infratores, conforme dispões o art. 2º da referida lei:

> *Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:*
> ***I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;***
> *II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;*
> *a) indução ou instigamento à esterilização genética;*
> *b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).*

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4410

Pena: detenção de um a dois anos e multa.
Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:
I - a pessoa física empregadora;
II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;
III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

> *O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela **usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva**, traduz vício **jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.*

3. Conclusão:

Pelo exposto, não obstante a excelente intenção do Nobre Edil**, há óbice jurídico** para o regular prosseguimento do presente **Projeto de Lei nº L - 021/2017**, visto que **padece de vício formal de constitucionalidade,** por não pertencer ao Município a competência para tratar sobre a matéria em questão.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 20 de março de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. [illegible]

Ellen de A. Nascimento.

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO
N.º
FLS. 14
ASSINATURA

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.~~

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:~~

~~Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)~~

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

~~Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:~~

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

~~I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;~~

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal
Debora Pereira Gomes
Assistente Administrativo
Mat.: 448c

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.1995

*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4490

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-021/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRIGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-021/2017**, que dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Considerando o parecer Técnico Legislativo apresentado (fls. 07/13 verifica-se que o aludido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

Ressalta-se que, em detrimento de tal matéria, contamos hoje com 29 (vinte e nove) anos de promulgação da nossa atual Constituição da Republica Federativa do Brasil. Um verdadeiro marco de projeção aos direitos de igualdade sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Em relação às mulheres, a Constituição preconiza em seu artigo 7º, inciso XX, a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos que estão expressos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Note-se que a preocupação com a garantia da mulher ao mercado de trabalho é uma norma constitucional, ou seja, um comando consagrado pela Lei Fundamental que estrutura todo o Estado Democrático de Direito.

Em especial, tem-se na CLT, legislação específica de garantias aos direitos do trabalho, um Capítulo (Capítulo III do Título III) destinado exclusivamente ao trabalho da mulher, dispostos nas seguintes seções:

I. DA DURAÇÃO, CONDIÇÕES DO TRABALHO E DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER;
II. DO TRABALHO NOTURNO;
III. DOS PERÍODOS DE DESCANSO;
IV. DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO;
V. DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE
VI. DAS PENALIDADES

Contudo, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente em, nosso município, frente ao problema enfrentado pelas munícipes, especialmente àquelas que necessitam ser inseridas no mercado de trabalho e enfrentam dificuldade ante as práticas discriminatórias abusivas praticadas por estabelecimentos de todos os setores em nossa cidade, cabendo assim, atuação legislativa para assegurar o interesse local, para que assim, às Munícipes tenham o direito ao trabalho garantido, sem embargos discriminatórios, entendo que a competência

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 19
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira
Assistente Administrativo
Mat.: 4391

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Comissões, 14 de março de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
N.º
FLS. 19
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Barreiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-021/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRIGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-021/2017**, que dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

PROCESSO
N.º
FLS. 20
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4480

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Considerando o parecer Técnico Legislativo apresentado (fls. 07/13 verifica-se que o aludido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

Ressalta-se que, em detrimento de tal matéria, contamos hoje com 29 (vinte e nove) anos de promulgação da nossa atual Constituição da Republica Federativa do Brasil. Um verdadeiro marco de projeção aos direitos de igualdade sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Em relação às mulheres, a Constituição preconiza em seu artigo 7º, inciso XX, a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos que estão expressos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Note-se que a preocupação com a garantia da mulher ao mercado de trabalho é uma norma constitucional, ou seja, um comando consagrado pela Lei Fundamental que estrutura todo o Estado Democrático de Direito.

Em especial, tem-se na CLT, legislação específica de garantias aos direitos do trabalho, um Capítulo (Capítulo III do Título III) destinado exclusivamente ao trabalho da mulher, dispostos nas seguintes seções:

I. DA DURAÇÃO, CONDIÇÕES DO TRABALHO E DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER;
II. DO TRABALHO NOTURNO;
III. DOS PERÍODOS DE DESCANSO;
IV. DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO;
V. DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE
VI. DAS PENALIDADES

Contudo, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente em, nosso município, frente ao problema enfrentado pelas munícipes, especialmente àquelas que necessitam ser inseridas no mercado de trabalho e enfrentam dificuldade ante as práticas discriminatórias abusivas praticadas por estabelecimentos de todos os setores em nossa cidade, cabendo assim, atuação legislativa para assegurar o interesse local, para que assim, às Munícipes tenham o direito ao trabalho garantido, sem embargos discriminatórios, entendo que a competência

PROCESSO
N.º
FLS. 21
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Comissões, 14 de março de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
N.º
FLS. 22
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L-021/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, o PROJETO DE LEI Nº - 021/2017, que dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilustríssimo Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 23
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

No que se refere ao mérito, verdadeiramente, trata-se de obrigação legal a ser cumprida para tal regulamentação.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico principal.

Vale ressaltar o parecer Técnico Legislativo de fls. 07 à 13, destacando inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

A Carta Magna, em seu artigo 22, I, ser competência privativa da União, versar sobre Direito do Trabalho. Destaca ainda, o mesmo parecer, que a Lei Federal nº 9.029/95 já versa sobre tal matéria, " proibindo a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discrimina tórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências ".

Nessa vereda, é sabido que a garantia da mulher ao mercado de trabalho, é uma norma constitucional, consagrada pela Lei Fundamental que rege o Estado Democrático de Direito.

No entanto, forçoso é perceber, que trata-se de matéria de suma relevância social, frente aos obstáculos enfrentados por nossas munícipes para a inserção no mercado de trabalho e enfrentam dificuldades diante das práticas discriminatórias abusivas praticadas por estabelecimentos de todos os setores.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 24
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L-021/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, o PROJETO DE LEI Nº - 021/2017, que dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilustríssimo Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 25
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

No que se refere ao mérito, verdadeiramente, trata-se de obrigação legal a ser cumprida para tal regulamentação.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico principal.

Vale ressaltar o parecer Técnico Legislativo de fls. 07 à 13, destacando inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

A Carta Magna, em seu artigo 22, I, ser competência privativa da União, versar sobre Direito do Trabalho. Destaca ainda, o mesmo parecer, que a Lei Federal nº 9.029/95 já versa sobre tal matéria, " proibindo a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discrimina tórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências ".

Nessa vereda, é sabido que a garantia da mulher ao mercado de trabalho, é uma norma constitucional, consagrada pela Lei Fundamental que rege o Estado Democrático de Direito.

No entanto, forçoso é perceber, que trata-se de matéria de suma relevância social, frente aos obstáculos enfrentados por nossas munícipes para a inserção no mercado de trabalho e enfrentam dificuldades diante das práticas discriminatórias abusivas praticadas por estabelecimentos de todos os setores.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 012/2017

PROJETO LEI: N° 021/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: VEREADOR MARCEL SILVANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que prevê punição aos estabelecimentos que restringem o direito das mulheres ao emprego, impondo-lhes exames médicos e outras condições não impostas aos homens.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Encontram-se anexos o parecer do Legislativo desta Casa e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 021/2017.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

Sala das Comissões, 04 de maio de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR

PARECER: 002/2017

PROJETO DE LEI: Nº L 021/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INICIATIVA: VEREADOR MARCEL SILVANO

I - RELATÓRIO

Trata-se o referido Projeto de Lei Nº L 021/2017 cria mecanismos para coibir e punir a discriminação contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção à condutas que levem à inviabilização da participação da mulher em igualdade de condições no mercado de trabalho.

II - ANÁLISE

Não obstante as restrições apontadas, a proposição permanece sobremaneira oportuna, meritória e inteligente. Trata de questão séria, importante e atual apontando que ainda existe no mercado de trabalho discriminação e preterição a mulher em relação ao homem, mesmo com a crescente qualificação e capacitação da mão-de-obra feminina.

As exigências impostas pelos empregadores apontados no respectivo Projeto de Lei Nº L 0021/2017 diminuem as chances das mulheres ingressarem no mercado de trabalho e devem ser combatidas e punidas com firmeza.

Trata-se, assim, de proposição meritória, que merece nosso apoio e incentivo, afinal, a proposição traça uma política visando eliminar a discriminação à mulher, que, infelizmente, ainda macula nossa sociedade, representando violação dos princípios constitucionais da igualdade de direitos e do respeito à pessoa humana.

III- VOTO

Com essas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 021/2017.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO - RELATOR
VALDENIR DA SILVA SOUZA

VEREADOR - MACAÉ
Marcel Silvano

02/1/2017

PROJETO DE LEI 03/2017

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 13/06/2017 7X3 Abst. PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Macaé penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo único – Considera-se prática restritiva ao acesso da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

I – exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez em processos de seleção para admissão ao emprego;

II – exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

III – exigência de exame ginecológico periódico, como condição de permanência no emprego;

IV – discriminação de mulheres casadas, mães, negras ou trans, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;

V – exigência de fotos e seleção a partir do critério de "boa aparência" para admissão.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I – advertência;

PROTOCOLO DA SECRETARIA 02/Mar/2017 17:55 000001015

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 07/03/2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 16/05/2017 PRESIDENTE

II – multa;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV – cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste Artigo será de dez a cem Unidades Fiscais do Município, ou outra unidade que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplica-las progressivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 02 de março de 2017.

Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador – Autor